



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000740/2003-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-000.863 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração COFINS
Recorrente DOBEL DISTRIBUIDORA OLINDINENSE DE BEBIDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1998 a 28/02/1998

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado.

EDITADO EM: 25/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corintha Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls.29):

Trata o presente processo do Auto de Infração eletrônico nº 0000669 (fls. 05/13), que exige o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$ 3.915,91 (três mil, novecentos e quinze reais e noventa e um centavos), além de multa de ofício, e acréscimos legais. O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna na DCTF do 1º trimestre de 1998, em que se constatou a falta de recolhimento e/ou pagamento da Cofins.

Regularmente cientificada, conforme AR (cópia, fl. 22), a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/04, cujo teor é sintetizado a seguir.

- que o lançamento em questão deve ser considerado improcedente pelo fato de que a mesma é titular de direito creditório oriundo de Ação Ordinária de Repetição de Indébito, que transitou na 16ª Vara da Justiça Federal de Brasília (DF), sob nº 97.340.000391-57, conforme xerox da sentença em anexo (cópia, fls. 14/21), que lhe assegura o direito de compensar o crédito que tem a título de recolhimento a maior realizado no pagamento do PIS com outros tributos federais administrados pela RFB, o que deu origem a compensação da Cofins em questão;*

- alega, ainda, com base no art. 173, do CTN, ter ocorrido a prescrição do suposto crédito tributário, por ter sido notificada do presente lançamento, tão-somente, em 14/07/2003, ou seja, cinco anos e quatro meses da constituição do suposto crédito tributário;*

- requer, ante exposto, o cancelamento do auto de infração em questão e que seja homologada a respectiva compensação nos termos da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997.*

A fl. 24, consta despacho da Seção de Arrecadação e Cobrança da DRF/Camaçari/Ba, encaminhado o presente processo a esta DRJ/SRD para análise.

A DRJ competente manteve o lançamento e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 63, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-000.863, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original, que foi acompanhada, por maioria, pelos demais integrantes do colegiado.

Decorre a presente autuação de Auditoria Interna realizada na DCTF do 1º trimestre de 1998, em que se constatou a falta de recolhimento e/ou pagamento da Cofins.

O recurso voluntário trata apenas da preliminar de decadência, considerando, segundo seu entendimento, a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, ou seja, a partir de fevereiro de 1998, findando em fevereiro de 2003. Como a ciência do lançamento deu-se em 14/07/2003, teria consumado o lapso decadencial.

Não assiste razão a recorrente.

Como não houve recolhimento da contribuição relativo ao 1º trimestre de 1998, aplica-se a regra do 173, I do CTN, na contagem do prazo decadencial. Considerando o período de apuração da Cofins de fevereiro de 1998, o termo inicial da decadência é 01/01/1999, findando em 31/12/2003. Como a ciência do auto de infração ocorreu em 14/07/2003, o lançamento não estava alcançado pela decadência, razão pela qual não deve ser acolhida a preliminar arguida.

Nestes termos, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário apresentado.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*